



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-Geral de Justiça

53º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPMG

Questão 2

**Considere a seguinte situação: Em 2010, A e B, desempregados e previamente conluiados, adquiriram, mediante pagamento, cartões magnéticos e respectivas senhas de um correntista, de nome C, de agência de determinado Banco estatal. Com os cartões e as senhas das contas bancárias do correntista, o qual, sabedor da empreitada de A e B, prontificou-se a colaborar, A e B realizaram sucessivos saques, de vultosos valores, prévia, irregular e gradualmente transferidos, em mínimo intervalo de tempo, através da internet, por meio de estratégia com programa espúrio, da conta de dez outros correntistas do banco para a conta de C. Levando-se em conta que as condutas lesivas foram descobertas quando os valores já se encontravam à disposição de A e B, que todos os envolvidos eram maiores e capazes e que C faleceu de morte natural imediatamente após a obtenção da vantagem, pergunta-se: 1) Há crime(s). 2) Se positiva a resposta, em qual(is) tipo (s) penal (is) incorreram seus agentes? Exige-se resposta fundamentada e que esteja limitada aos dados fornecidos.**

Espelho de resposta:

1) Sim; 2) Artigo 155, § 4º, II e IV, c/c artigo 71, do CP.

Justificativa: As condutas de A e B foram realizadas de forma que os lesados, demais correntistas e o banco, desconhecêssem que os saques estavam sendo efetivados na conta corrente, mesmo porque a questão é clara no sentido de que as condutas lesivas somente foram descobertas posteriormente, quando os valores já se encontravam à disposição de A e B. Não se trata, portanto, de situação tal em que as vítimas tinham conhecimento prévio do que ocorria, embora ludibriadas estivessem, seja por erro, artifício ou ardil, o que caracterizaria o estelionato. Trata-se, assim, de verdadeira subtração da *res*, sem que nenhuma transferência estivesse autorizada por qualquer das vítimas. A utilização de meio enganoso, qual seja o desvio de valores que possibilitava a retirada da *res* da esfera vigilância das vítimas, sem que estas sequer percebessem que estavam sendo desfalcadas em seu patrimônio, caracteriza a fraude, que qualifica o crime de furto, a teor do artigo 155, § 4º, II (segunda figura), do Código Penal.<sup>12</sup> As condutas, e não apenas uma (já que a questão é clara no sentido da ocorrência de transferências graduais e sucessivas de valores), foram realizadas em

<sup>1</sup> TRF 1: Apelação Criminal nº 2005.39.01.000362-0/PA, DJF1 de 28/03/2008, Rel. Tourinho Neto.

<sup>2</sup> Nesse sentido: STJ, CC 34.759/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido .



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-Geral de Justiça

**53º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPMG**

concurso de pessoas (artigo 155, § 4º, IV, do Código Penal), de forma homogênea e em intervalo mínimo de tempo, caracterizando, assim, a continuidade delitiva (artigo 71, do Código Penal).

Observações quanto à correção da questão:

Os erros crassos de escrita e/ou de concordância nominal ou verbal foram devidamente assinalados e para cada um deles foi descontada a pontuação correspondente a 0,20 ponto;

Não foi atribuída qualquer pontuação a maior para aqueles que se referiram à Lei 12737/2012, seja para afastar a sua aplicação em razão de o fato ter ocorrido em 2010, seja por entenderem tratar o caso de crime-meio para a obtenção da vantagem patrimonial. Isso ocorreu em razão do fato de que tal lei não consta no programa do concurso, motivo pelo qual o ano de 2010 foi expressamente consignado na questão. Contudo, foram retirados pontos para aqueles que entenderam vivente qualquer crime nela previsto já que a lei penal gravosa (e assim o é, pois não há que se falar em absorção do furto, que não tutela a inviolabilidade de segredo, mas sim o patrimônio) não retroage e, ademais, não se poderia inferir da questão a existência de dolo de violação de segredo;

**Questão 3:**

**No tocante ao poder punitivo estatal, o que se entende por terceira via do direito penal?**

Espelho de resposta:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-Geral de Justiça

**53º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPMG**

A terceira via do Direito Penal, na concepção de Claus Roxin, é a reparação de danos<sup>3</sup>, legitimada que está pelo princípio da subsidiariedade do direito penal. Isso porque, para além da pena e da medida de segurança, ela é uma medida penal independente, que alia elementos do direito civil e cumpre com os fins da pena. Para o consagrado doutrinador, a reparação substituiria ou atenuaria a pena naqueles casos nos quais convenha, tão bem ou melhor, aos fins da pena e às necessidades da vítima<sup>4</sup>. A inclusão no sistema penal, sancionador da indenização material e imaterial da vítima, significa que o Direito Penal passa a se aproximar mais da realidade social.

---

<sup>3</sup> “Na concepção de Roxin, a reparação pode ser entendida como uma prestação de caráter autônomo. Essa prestação autônoma pode servir para alcançar os fins penais tradicionais das sanções, e, desde que os alcance, deve substituir a pena ou atenuá-la conforme o caso. Para o autor, a consideração da reparação no direito penal tem, enquanto sanção autônoma, um caráter próprio no qual se mesclam elementos civis e penais. Ao compensar o dano, tem caráter civil. De outra borda, se levados em conta os esforços do autor para a reparação, esta assume uma modificação que converge para o sentido jurídico-penal. No direito penal, é justamente a vinculação da reparação com os fins de prevenção geral e especial que a diferencia da indenização civil, assumindo como uma prestação dotada de características que difere da respectiva civil. A partir destas considerações, o autor afirma que a reparação deverá desenvolver-se no âmbito das penas e das medidas de segurança como uma terceira via no direito penal. A legitimação jurídica dessa terceira via está no princípio da subsidiariedade. Este viria, assim, a legitimar a possibilidade de renunciar à pena, na medida em que fossem satisfeitas as necessidades preventivas através da realização de uma prestação positiva orientada à superação das consequências do delito, em que pese a existência da ameaça abstrata de pena. O princípio da subsidiariedade estende sua operatividade além dos limites tradicionais em que se havia confinado como limite ao legislador, isto é, como pauta contenedora que incide sobre a decisão judicial a respeito da concreta reação penal. Logo, o juiz deve atuar com vistas às finalidades político-criminais do direito penal, tendo especialmente em conta a reparação”. PRADO, Cláudio Amaral do. Despenalização pela reparação de danos: a terceira via. Leme: J.H. Mizuno, 2005, p. 166-167. E deve ser dito que a reparação de danos não necessariamente precisa ser patrimonial, já que poderá ser de ordem moral, com uma retratação, pedido de desculpas, etc. Neste sentido: PALERMO, Pablo Galain. La reparación del daño como ‘tercera vía’ punitiva? Especial consideración a la posición de Claus Roxin. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 13, n. 55, jul/ago. 2005, p. 189/191.

<sup>4</sup> “la reparación substituiría o atenuaría complementariamente a la pena, en aquéllos casos en los cuales convenga tan bien o mejor a los fines de la pena y las necesidades de la víctima, que una pena sin merma alguna”. ROXIN, Claus. Fines de la pena y reparación del daño: de los delitos y de las víctimas. Tradução espanhola de Julio Maiery Elena Carranza. Buenos Aires: Ad Hoc, 1992, p. 155.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-Geral de Justiça

**53º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPMG**

Observação quanto à correção da questão: Os erros crassos de escrita e/ou de concordância nominal ou verbal foram devidamente assinalados e para cada um deles foi descontada a pontuação correspondente a 0,20 ponto;

**Questão 4**

**Dispõe o artigo 1º, *caput*, da Lei 9613/98, tido pela doutrina como exemplo dos chamados “delitos de fusão”:** “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena: reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa”

**A respeito, pergunta-se:**

**Quais são as restrições quanto à autoria e participação apontadas como típicas dos chamados “delitos de fusão”?**

**Tais restrições aplicam-se aos crimes de lavagem de dinheiro?**

**( Respostas justificadas )**

Espelho de resposta:

Os crimes de fusão são aqueles em que a ação criminosa neles prevista é iniciada após a ocorrência necessária de crime antecedente. Em regra, só é autor ou partícipe dos crimes de fusão quem não é autor, coautor ou partícipe do crime antecedente<sup>5</sup>. Contudo,

---

<sup>5</sup> Dispõe Nilo Batista, referindo-se a Maurach, que “da participação também devem ser extremados os chamados *delitos de fusión* que são aqueles relacionados a um outro delito anteriormente praticado por terceiro. Entre nós, merecem atenção o favorecimento pessoal (art. 348) e real (art. 349) e a receptação (art. 180 CP). Prevalecerá aqui o critério do exaurimento, e não da consumação. Enquanto não se tenha exaurido o delito anterior, as formas de participação prevalecerão sobre os delitos de fusão. Como lembra Maurach, o momento mais atrasado da cumplicidade representa o momento mais adiantado imaginável do favorecimento. Entre nós, Aníbal Bruno se fixa na consumação do crime, com ressalva para os crimes permanentes; Fabrício Leiria também parece tomar a consumação como ponto de referência, embora se refira a ‘colaboração posterior ao crime’; Damásio E. de Jesus se refere a ‘realização do delito’. Existe acordo a respeito de que a promessa de auxílio anterior ou concomitante à execução, ainda que se refira a uma atividade posterior, constitui participação. Neste caso, como observa corretamente Esther de Figueiredo Ferraz, o cumprimento da promessa não corresponderá a dupla responsabilidade (participação no delito praticado + favorecimento ou receptação): a participação no delito anterior exclui o delito de fusão. É essa a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Procuradoria-Geral de Justiça

**53º CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DO MPMG**

os crimes de lavagem de dinheiro, com entendimento doutrinário minoritário em contrário<sup>6</sup>, constituem exceção a essa regra já que tutelam bens jurídicos diferentes e abrangem situações jurídicas extremamente danosas<sup>7</sup>, além de possuírem conduta e punição autônomas conforme opção do próprio legislador (artigo 2º, II, da Lei 9613/98)<sup>8</sup>.

Observações quanto à correção da questão:

- A) Em razão de não ter sido perguntado o conceito de crimes de fusão, não foi atribuída nota a maior a quem definiu corretamente tais crimes;
- B) A pergunta diz respeito às restrições de autoria e participação que são típicas de tais delitos. Não se refere, portanto, à análise de elementares do tipo (sejam elas de ordem objetiva ou subjetiva) e nem tampouco aos pressupostos para a ocorrência de tais delitos;
- C) O item B admitia resposta positiva ou negativa; no entanto, somente foi considerada correta aquela, positiva ou negativa, que justificou a aplicabilidade ou inaplicabilidade das restrições de acordo com critérios referentes à autoria e participação (em consonância à pergunta), e não segundo a independência do crime, elementares do tipo (comuns a qualquer crime) ou pressupostos para a configuração delitiva.

---

verdadeira natureza daquilo que se passa entre o uso de documento falso (art. 304 CP) por quem tenha participado da falsificação, e o próprio delito de *falsum*". BATISTA, Nilo. *Concurso de agentes: uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pp. 160-161.

<sup>6</sup> Para tal corrente, a lavagem de dinheiro constituiria mero *post factum* impunível.

<sup>7</sup> FILIPPETTO, Rogério. *Lavagem de dinheiro: crime econômico da pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 141/142. No mesmo sentido: CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. *Lei de lavagem de capitais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 100; BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 324; PRADO, Luiz Régis. Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório. In: *Direito penal contemporâneo: estudos em homenagem ao Professor José Cerezo Mir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p 252.

<sup>8</sup> "Conforme a opção do legislador brasileiro, pode o autor do crime antecedente responder por lavagem de dinheiro, dada à diversidade dos bens jurídicos atingidos e à autonomia deste delito" STJ: Recurso Especial nº 1.234.097 - PR (2011/0006045-5). Relator: Ministro Gilson Dipp. j. 3/11/2011.